



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600031-26.2024.6.02.0014

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600031-26.2024.6.02.0014 - Japaratinga - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA, JAILTON DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE CRISTIANO OLIVEIRA FERREIRA - PE48077, RAFAEL GOMES ALEXANDRE - AL10222-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE CRISTIANO OLIVEIRA FERREIRA - PE48077, RAFAEL GOMES ALEXANDRE - AL10222-A

RECORRIDA: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRIDA: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, ANNA BEATRIZ COSTA OLIVEIRA - AL21422, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONDUTAS VEDADAS. DISTRIBUIÇÃO DE BENS EM ANO ELEITORAL. CARÁTER ELEITOREIRO

CONFIGURADO. COMPROVAÇÃO DOS ILÍCITOS ALEGADOS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. MULTA APLICADA PROPORCIONAL À CONDUTA PRATICADA. DESPROVIMENTO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recursos eleitorais interpostos pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) e por José Severino da Silva e Jailton dos Santos contra sentença que julgou parcialmente procedente representação eleitoral, configurando condutas vedadas nos termos do art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997.

2. O caso envolve a realização do evento "Festa das Mães" pela Prefeitura de Japaratinga/AL, em 10/05/2024, com distribuição de bens de alto valor (geladeiras, televisores, máquinas de lavar), alegadamente sem amparo legal e com conotação eleitoral.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão:

(i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova testemunhal;

(ii) saber se a distribuição de bens configura conduta vedada nos termos do art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997; e

(iii) saber se as sanções aplicadas (multa de R\$ 80.000,00 e ausência de cassação de diploma) são proporcionais.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Preliminar de cerceamento de defesa: O indeferimento da prova testemunhal não caracteriza cerceamento, pois as testemunhas arroladas não demonstraram utilidade concreta para o caso, em conformidade com o art. 370 do CPC e jurisprudência do TSE (AgR-AI nº 503-55/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga).

5. Conduta vedada (art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997): A distribuição de bens em ano eleitoral, sem comprovação de execução orçamentária anterior ou amparo em programa social específico, configura conduta vedada, conforme jurisprudência do TSE (AgR-REspe nº 36026/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

6. Conduta vedada (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997): O uso promocional do evento em benefício do candidato à reeleição, com participação ativa do prefeito e divulgação em redes sociais, caracteriza a conduta vedada (REspEI nº 37275/ES, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

7. Sanções: A multa de R\$ 80.000,00 é proporcional à gravidade da conduta, enquanto a cassação do diploma foi afastada por insuficiência de provas sobre impacto decisivo na normalidade e na lisura do pleito (REspEI nº 060056430/SC, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques).

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recursos não providos. Mantida a sentença em todos os seus termos.

Tese de julgamento:

"1. O indeferimento de prova testemunhal não configura cerceamento de defesa quando ausente demonstração de utilidade concreta.

2. A distribuição de bens pela Administração Pública em ano eleitoral, sem comprovação de execução orçamentária anterior ou amparo em programa social específico, configura conduta vedada nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

3. A multa aplicada deve ser proporcional à gravidade da conduta, não se impondo a cassação do diploma sem demonstração de impacto decisivo na lisura do pleito."

Legislação relevante citada: Lei nº 9.504/1997, arts. 73, IV e § 10; CPC, art. 370.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AI nº 503-55/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga; TSE, REspEI nº 37275/ES, Rel. Min. Alexandre de Moraes; TSE, REspEI nº 060056430/SC, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em voto pelo não provimento dos recursos interpostos por PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB COMISSÃO PROVISÓRIA EM JAPARATINGA/AL, JOSÉ SEVERINO DA SILVA e JAILTON DOS SANTOS, mantendo-se íntegra a sentença recorrida, conforme o voto do Relator. Impedimento do Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro. Presidência do Desembargador Eleitoral Substituto Fabio Costa de Almeida Ferrario. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 10/04/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos pelo Diretório Municipal em Japaratinga/AL do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (id. 10250390), bem como por JOSÉ SEVERINO DA SILVA e JAILTON DOS SANTOS (id. 10250408), em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente Representação Eleitoral proposta pelo primeiro recorrente sob a alegação de prática das condutas vedadas descritas no *art. 73, inciso IV e § 10, da Lei nº 9.504/97*.

Narra a petição inicial da Representação ajuizada que, no dia 10/05/2024, a Prefeitura de Japaratinga realizou a "Festa das Mães", evento amplamente divulgado em redes sociais institucionais. Sustentou-se que, durante a festividade, houve a distribuição de bens de alto valor, como máquinas de lavar, geladeiras, fogões e *smart TVs* e que o prefeito, José Severino da Silva, participou ativamente do evento, realizando sorteios e entregando bens à população. Alegou-se que a Prefeitura de Japaratinga utilizou redes sociais para promover a distribuição dos brindes, com postagens sugerindo a distribuição de cerca de 1.200 fichas para sorteio. Argumentou-se que a distribuição de bens configura conduta vedada a agente público, pois foi realizada em ano eleitoral sem atender aos critérios legais para programas sociais. Afirmou-se que, embora a distribuição tenha sido baseada no programa municipal "Dias Felizes" (Lei nº 653/2022), a norma não restringe os benefícios apenas a pessoas em situação de vulnerabilidade, permitindo que qualquer munícipe fosse beneficiado, não havendo comprovação de que o programa estivesse devidamente previsto na Lei Orçamentária Anual do município.

Na sentença recorrida, a eminente Juíza Eleitoral entendeu que restou configurada a conduta vedada prevista no *art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997*, diante da distribuição de bens gratuitamente durante festa organizada pelo Município de Japaratinga em comemoração ao Dia das Mães, ocorrida em 10/05/2024. Sua Excelência argumentou que, embora os representados sustentem que a ação teve respaldo na Lei Municipal nº 653/2022, não foi demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, consignando que *"independentemente da configuração, ou não, do caráter social do programa instituído, autorizado por lei, o segundo requisito a ser demonstrado trata de execução orçamentária no exercício anterior. Ocorre, porém, que as postagens de 2022 e 2023, elencadas na contestação, não são suficientes à verificação dessa exigência, o que deveria ser comprovado através da juntada da lei orçamentária anual do município, bem como sua consequente execução, o que não foi feito. (...) também não merece prosperar o argumento dos demandados de que os itens doados não foram custeados com recursos públicos, mas tão somente capital privado. A uma, porque a referida alegação não foi devidamente comprovada, em que pesem as inúmeras possibilidades de manifestação. A duas, porque a vedação prevista no artigo 73, § 10º reside na distribuição de bens por parte da administração pública, o que de fato ocorreu, independentemente da maneira que foram adquiridos"*. Dessa forma, a magistrada sentenciante aplicou multa no valor de R\$ 80.000,00 apenas ao representado José Severino da Silva, afastando a penalidade de cassação em razão da ausência de demonstração da gravidade da conduta. Em relação ao representado Jailton dos Santos, por entender que não contribuiu para a prática do ilícito, Sua Excelência afastou a aplicação de multa e julgou improcedentes os pedidos formulados em seu desfavor.

No recurso id. 10250390, o PSB de Japaratinga sustenta que houve a *"demonstração impacto da conduta vedada em espeque no pleito eleitoral, com comprovada ofensa a higidez do certame que claramente comprometeu o resultado final das eleições, nesse contexto, a Sentença ora objurgada deve ser parcialmente reformada, incluindo, para além da condenação ao pagamento de multa, nos termos do art. 73, § 4º da Lei das Eleições, a condenação a cassação do diploma dos recorridos, nos termos da previsão contida no art. 73, § 5º do mesmo diploma legal"*.

Assim, pugna pelo provimento do recurso interposto "*com a conseqüente reforma da Sentença objurgada pelos fundamentos oportunamente delineados, cassando o registro/diploma dos recorridos, bem como declarando a inelegibilidade de 08 anos*".

No recurso id. 10250408, JOSÉ SEVERINO DA SILVA e JAILTON DOS SANTOS suscitam, preliminarmente, que houve cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento da produção de prova testemunhal, a qual fora arrolada para demonstrar que não houve conotação eleitoral no evento e que todos os bens foram adquiridos por particulares. No mérito, asseveram que os fatos não se conformam ao disposto no *art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97*, uma vez que os bens distribuídos não foram custeados com recursos públicos.

Aduzem que, quanto à conduta vedada prevista no *art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97*, restou configurada a exceção prevista em lei, uma vez que existente lei anterior autorizativa da ação e a execução orçamentária anterior foi demonstrada a partir da constatação de que houve a realização de eventos semelhantes em anos anteriores.

Dessa forma, requerem o acolhimento da preliminar, declarando-se a nulidade da sentença e reabertura da instrução do feito. No mérito requerem o provimento do recurso para se julgar improcedente a ação e, alternativamente, a redução da multa cominada.

Todos os recorridos apresentaram contrarrazões (ids. 10250405 e 10250412).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou "*pelo não provimento dos recursos eleitorais interpostos por PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - COMISSÃO PROVISÓRIA EM JAPARATINGA/AL (Id. 10250390), bem como por JOSE SEVERINO DA SILVA e JAILTON DOS SANTOS (Id. 10250408), mantendo-se a sentença em todos os seus termos*".

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que os recursos interpostos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-los.

Contudo, antes de adentrar ao mérito propriamente dito de demanda, é necessário que esta Corte delibere a respeito da questão preliminar suscitada pelos recorrentes JOSÉ SEVERINO DA SILVA e JAILTON DOS SANTOS no recurso id. 10250408.

### I - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Como relatado, os recorrentes José Severino da Silva e Jailton dos Santos alegam, em suas razões recursais, ter havido cerceamento de defesa em virtude do indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal formulado na fase processual anterior. Sustentam que as testemunhas arroladas poderiam esclarecer pontos essenciais à defesa, em especial no que diz respeito:

- a) À ausência de conotação eleitoral no evento "Festa das Mães";
- b) À origem dos recursos utilizados para aquisição dos bens distribuídos; e
- c) À regularidade do programa "Dias Felizes".

Todavia, o exame dessa preliminar demanda considerações precisas sobre os limites do direito à ampla defesa em matéria eleitoral. Afinal, o *art. 370, do Código de Processo Civil*, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral (*art. 14, da Lei nº 9.504/97*), estabelece que "*o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias*". Logo, a autoridade judiciária deve indeferir diligências inúteis ou protelatórias.

No caso concreto, verifica-se que:

1. O rol testemunhal apresentado era composto majoritariamente por servidores públicos municipais e uma beneficiária dos bens, não incluindo os supostos doadores particulares - cujos depoimentos seriam, em tese, essenciais para comprovar a origem dos recursos;
2. A defesa não especificou, de forma clara e objetiva, quais fatos concretos cada testemunha poderia elucidar, limitando-se a indicação genérica; e
3. As provas documentais já constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da causa, conforme reconhecido pelo juízo *a quo*.

Nesse contexto, a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal está em perfeita sintonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral, que exige demonstração concreta da utilidade e pertinência das provas requeridas (AgR-AI nº 503-55/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga).

Ademais, conforme destacado no AgR-REspe nº 59-46, Rel. Min. Luiz Fux, "*o indeferimento de provas inúteis ou protelatórias não caracteriza cerceamento de defesa, mas sim a correta aplicação dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas*", evitando-se a dilação processual desnecessária.

Assim, diante da ausência de demonstração concreta da utilidade das testemunhas arroladas e da suficiência das provas documentais já produzidas nos autos, entendo que o indeferimento da prova testemunhal não violou o direito à ampla defesa, mas sim preservou a razoável duração do processo, em consonância com o disposto no *art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal*.

Por tais razões, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

## II - MÉRITO: CONFIGURAÇÃO DAS CONDUTAS VEDADAS

Passando à análise do mérito, cumpre examinar detidamente a configuração das condutas vedadas previstas no *art. 73, inciso IV e § 10 da Lei nº 9.504/97*.

Conforme relatado, a presente Representação foi ajuizada ao argumento de que, no dia 10/05/2024, a Prefeitura de Japaratinga realizou a "Festa das Mães", evento amplamente divulgado em redes sociais institucionais. Sustentou-se que, durante a festividade, houve a distribuição de bens de alto valor, como máquinas de lavar, geladeiras, fogões e *smart TVs* e que o prefeito, José Severino da Silva, participou ativamente do evento, realizando sorteios e entregando bens à população. Alegou-se que a Prefeitura de Japaratinga utilizou redes sociais para promover a distribuição dos brindes, com postagens sugerindo a distribuição de cerca de 1.200 fichas para sorteio. Argumentou-se que a distribuição de bens configura conduta vedada a agente público, pois foi realizada em ano eleitoral sem atender aos critérios legais para programas sociais. Afirmou-se que, embora a distribuição tenha sido baseada no programa municipal "Dias Felizes" (Lei nº 653/2022), a norma não restringe os benefícios apenas a pessoas em situação de vulnerabilidade, permitindo que qualquer munícipe fosse beneficiado, não havendo comprovação de que o programa estivesse devidamente previsto na Lei Orçamentária Anual do município.

A eminente Juíza Eleitoral entendeu que restou configurada a conduta vedada prevista no *art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997*, diante da distribuição de bens gratuitamente durante festa organizada pelo Município de Japaratinga em comemoração ao Dia das Mães, ocorrida em 10/05/2024. Sua Excelência argumentou que, embora os representados sustentem que a ação teve respaldo na Lei Municipal nº 653/2022, não foi demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, consignando que *"independentemente da configuração, ou não, do caráter social do programa instituído, autorizado por lei, o segundo requisito a ser demonstrado trata de execução orçamentária no exercício anterior. Ocorre, porém, que as postagens de 2022 e 2023, elencadas na contestação, não são suficientes à verificação dessa exigência, o que deveria ser comprovado através da juntada da lei orçamentária anual do município, bem como sua consequente execução, o que não foi feito. (...) também não merece prosperar o argumento dos demandados de que os itens doados não foram custeados com recursos públicos, mas tão somente capital privado. A uma, porque a referida alegação não foi devidamente comprovada, em que pesem as inúmeras possibilidades de manifestação. A duas, porque a vedação prevista no artigo 73, § 10º reside na distribuição de bens por parte da administração pública, o que de fato ocorreu, independentemente da maneira que foram adquiridos"*. Dessa forma, a magistrada sentenciante aplicou multa no valor de R\$ 80.000,00 apenas ao representado José Severino da Silva, afastando a penalidade de cassação em razão da ausência de demonstração da gravidade da conduta. Em relação ao representado Jailton dos Santos, por entender que não contribuiu para a prática do ilícito, Sua Excelência afastou a aplicação de multa e julgou improcedentes os pedidos formulados em seu desfavor.

Quanto às condutas vedadas noticiadas na exordial, a Lei das Eleições dispõe o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor José Jairo Gomes (*Direito Eleitoral*. 2016, p. 742 e 743) esclarece:

*"O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.*

(;)

*À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero 'abuso de poder político', o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder - político ou de autoridade - coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos."*

Com efeito, o bem jurídico tutelado pelos dispositivos acima transcritos é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar o benefício de candidaturas, causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos.

O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos, posto que estes (serviços) não devem sofrer solução de continuidade e devem ser prestados à população com qualidade adequada ao atendimento dos misteres básicos.

Feitas tais considerações, registro, mais uma vez, que os recursos discutem a configuração das condutas vedadas previstas no *art. 73, inciso IV e § 10, da Lei nº 9.504/97*, em decorrência da realização do evento "Festa das Mães" pela Prefeitura de Japaratinga/AL, em 10 de maio de 2024, com distribuição gratuita de bens de alto valor, como geladeiras, televisores e máquinas de lavar.

## 1. Conduta vedada do art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997

O art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, estabelece que *"no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior"*.

A interpretação desse dispositivo demanda a consideração de dois aspectos fundamentais: (a) a natureza objetiva da conduta vedada, que independe da comprovação de dolo ou finalidade eleitoreira; e (b) as exceções previstas no próprio texto legal, as quais devem ser interpretadas restritivamente, em atenção ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (art. 73, caput, da Lei nº 9.504/97).

No caso em exame, verifica-se que:

a) Distribuição de bens em ano eleitoral: É fato incontroverso nos autos que a Prefeitura de Japaratinga promoveu, em 10 de maio de 2024 (ano eleitoral), evento com distribuição de bens de alto valor (geladeiras, televisores, máquinas de lavar);

b) Ausência de amparo legal específico: A Lei Municipal nº 653/2022, que instituiu o programa "Dias Felizes", limita a distribuição de bens de "pequeno valor" (até um salário mínimo), sendo que os bens efetivamente distribuídos ultrapassavam largamente esse valor;

c) Inexistência de execução orçamentária regular: Não foram juntados aos autos os demonstrativos de execução financeira que comprovassem a regularidade dos gastos no exercício anterior, conforme exigido pela jurisprudência do TSE (AgR-REspe nº 36026/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

Nesse contexto, aplica-se integralmente o entendimento consolidado no REspEI nº 156-61/PB, Rel. Min. Raul Araújo Filho, segundo o qual *"o fato de uma conduta ser contumaz na Administração Pública não a legitima, sendo indispensável o estrito cumprimento dos requisitos legais para o reconhecimento das exceções previstas no art. 73, § 10."*

Nesse diapasão, observa-se que o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, veda, em ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. A jurisprudência do TSE é firme ao exigir, para a caracterização da exceção, a existência de lei específica e comprovação da execução orçamentária no ano anterior (AgR-REspe nº 36026/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

Os recorrentes alegam que o evento estava amparado pela Lei Municipal nº 653/2022, que instituiu o programa "Dias Felizes", e que a ação foi realizada em anos anteriores, demonstrando a continuidade do programa. Todavia, tal alegação não resiste a uma análise mais detida dos autos.

Em primeiro lugar, a Lei Municipal nº 653/2022, embora autorize a distribuição de "brindes e bens de pequeno valor" (*art. 4º, III*), estabelece como limite o valor de um salário mínimo por item distribuído. Contudo, conforme amplamente demonstrado nos autos, os bens efetivamente distribuídos no evento - geladeiras, televisores e máquinas de lavar - possuíam valor unitário significativamente superior a um salário mínimo, o que, por si só, já afasta a aplicação da exceção legal.

Em segundo lugar, a alegação de que o programa estaria em execução orçamentária no exercício anterior não foi devidamente comprovada. Conforme reiteradamente decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a mera realização de eventos em anos anteriores não basta para caracterizar a execução orçamentária regular, sendo indispensável a juntada das leis orçamentárias e dos demonstrativos de execução financeira que comprovem a regularidade dos gastos (AgR-REspe nº 36026/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

Ademais, o TSE já consolidou o entendimento de que a distribuição de bens de alto valor, sem observância aos critérios legais, caracteriza claramente a conduta vedada, conforme decidido no AgR-AREspE nº 35435/MA, Rel. Min. André Mendonça, que tratou de caso análogo envolvendo evento no Dia das Mães.

De mais a mais, ainda que se abstraia a questão da execução orçamentária, o próprio teor da Lei Municipal nº 653/2022 revela seu caráter genérico, não atendendo ao requisito da especificidade exigido pela jurisprudência do TSE para o reconhecimento da exceção prevista no *art. 73, § 10*, segundo o qual *"compreender de forma diversa, permitindo a concessão irrestrita de benesses sem o amparo de lei específica para a consecução de políticas assistencialistas, implicaria anuir com a ideia de ser lícito aos governantes utilizarem-se de normativos genéricos, com comandos abertos e/ou exemplificativos, para se valerem de um verdadeiro 'cheque em branco', em que tudo vale, tudo pode - o que não se deve admitir"* (AgR-REspe nº 060055154/PB, Rel. Min. Raul Araújo Filho).

Por fim, quanto à alegação de que os bens distribuídos teriam sido adquiridos com recursos particulares, verifica-se que essa tese não foi comprovada nos autos. As notas fiscais juntadas são esparsas, não abrangendo a totalidade dos bens distribuídos, e não há qualquer elemento que demonstre a efetiva participação de particulares no custeio do evento. Ao contrário, a ampla divulgação do evento como uma ação da Prefeitura, a presença maciça de servidores públicos e a utilização de estrutura administrativa municipal levam à conclusão inevitável de que a distribuição de bens foi realizada pela Administração Pública, em total desacordo à legislação eleitoral.

## 2. Conduta vedada do *art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997*

O *art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97*, veda *"fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público"*.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a configuração dessa conduta exige dois elementos essenciais: a) a efetiva distribuição de bens ou serviços custeados pelo Poder Público; e b) o uso promocional dessas ações em benefício de candidato, partido ou coligação (AgR-REspe nº 857-38/GO, Rel. Min. Luiz Fux).

No caso em análise, ambos os elementos estão presentes.

Em primeiro lugar, como já destacado, a distribuição de bens foi realizada pela Prefeitura Municipal, utilizando-se de estrutura pública e servidores municipais, sem comprovação robusta de participação de recursos privados.

Em segundo lugar, o uso promocional do evento em benefício do então Prefeito e candidato à reeleição, José Severino da Silva, é evidente. Conforme consta dos autos, o recorrente participou ativamente do evento, protagonizando a entrega dos bens e utilizando o *slogan* "*quando se quer, se faz*" em suas redes sociais, o que demonstra claramente a apropriação política da ação.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifica-se claramente:

a) Uso promocional: O então Prefeito e candidato à reeleição, José Severino da Silva, protagonizou o evento, utilizando-o como plataforma política, conforme demonstrado pelas postagens em redes sociais com o *slogan* "*quando se quer, se faz*";

b) Distribuição custeada pelo Poder Público: A alegação de origem privada dos recursos não foi comprovada nos autos, sendo certo que toda a estrutura do evento foi provida pela Prefeitura.

A ausência de menção aos supostos doadores nos materiais de divulgação e a ornamentação dos bens com a logomarca da gestão municipal reforçam a conclusão de que o evento foi utilizado como plataforma promocional da candidatura do então Prefeito e candidato à reeleição José Severino da Silva. Nesse sentido, o TSE já decidiu que "*a participação de candidatos em eventos de lançamento e distribuição de bens pelo Poder Público caracteriza o uso promocional previsto no art. 73, IV, da Lei Eleitoral, ainda que não haja menção explícita à campanha eleitoral*" (REspEI nº 37275/ES, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

Como dito, o Prefeito José Severino da Silva participou ativamente do evento, protagonizando a entrega dos bens e utilizando o *slogan* "*quando se quer, se faz*" em suas redes sociais, o que demonstra o caráter promocional da ação e a apropriação indevida do evento para fins eleitorais.

### III - GRAVIDADE DA CONDUTA E ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES

Diante da comprovação da prática da conduta vedada, impõe-se a aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral. O *art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97*, estabelece que a prática de conduta vedada sujeita os responsáveis à aplicação de multa no valor entre 5.000 e 100.000 UFIR e, se caracterizado abuso de poder político, pode resultar na cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. Além disso, o *§ 5º, do art. 73, da Lei das Eleições*, dispõe que, caso a infração seja cometida por candidato beneficiado pela conduta vedada, e se comprovado que teve potencial para comprometer a lisura do pleito, deve ser aplicada a cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente beneficiado.

Importante consignar que a jurisprudência do TSE estabelece que a sanção deve ser proporcional à

gravidade da conduta, considerando seus aspectos qualitativos e quantitativos.

Conforme estabelecido na *Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 20, § 5º*, a aplicação das sanções previstas no *art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97*, deve observar o princípio da proporcionalidade, considerando-se:

a) o aspecto qualitativo da conduta (grau de reprovabilidade); e

b) o aspecto quantitativo (repercussão no pleito eleitoral).

No caso concreto, a conduta do Prefeito José Severino da Silva envolveu a distribuição de bens de alto valor em ano eleitoral, com evidente aproveitamento político, violando frontalmente o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. A gravidade qualitativa da conduta é inegável, pois se trata de prática que distorce a livre competição eleitoral, utilizando-se da máquina pública em benefício próprio.

Quanto ao aspecto quantitativo, verifica-se que o evento teve ampla divulgação e contou com a participação de centenas de pessoas, o que demonstra sua significativa repercussão no município. Contudo, considerando que os recorrentes foram eleitos com ampla margem de votos (64,14%), não há elementos nos autos que permitam afirmar, com segurança, que a conduta vedada praticada foi capaz de afetar a lisura do pleito.

Observa-se que o então Prefeito e pré-candidato à reeleição se promoveu eleitoralmente com o evento em questão, porém, não há prova nos autos de que em seu discurso na ocasião tenha feito menção às eleições, ou que tenha promovido a distribuição de material de campanha. Além disso, cabe ressaltar que o mesmo evento foi realizado em anos anteriores, pelo que não resta configurada a gravidade das condutas por ele praticadas. Afinal, no evento ora discutido, apenas alguns munícipes foram contemplados com os bens sorteados.

A magistrada sentenciante consignou na sentença recorrida que *"no caso presente, demonstrou-se que a realização do evento denominado 'Festa das Mães', com a distribuição de bens, ocorreu em anos anteriores, inclusive com respaldo em legislação municipal e independente de ano de eleição. Isso demonstra que não há necessariamente uma correlação entre a distribuição dos itens e as eleições. Não se quer dizer com isso que não houve a prática da conduta vedada, mas que esta não deve gerar, de forma automática a cassação do registro. Assim, permite, a lei, sistematicamente, que em casos como o tal possa incidir um juízo de desvalor do resultado, no campo da análise da gravidade/proporcionalidade dos fatos, a cargo do juiz eleitoral, na justa medida em que essas ações, condutas, podem vir a afetar concretamente a igualdade de oportunidades entre os candidatos. E, no caso, em razão da constatação dessa gravidade, permite-se a aplicação, além da multa, de pena mais severa como a cassação do registro de candidatura ou diploma, forte na caracterização, por esse viés (de exame de desvalor do resultado que desiguala oportunidades entre candidatos). Dessa forma, diante de toda fundamentação, tendo em vista a ausência de maior gravidade e amplitude das ilicitudes apontadas, à luz do princípio da proporcionalidade, impende afastar a aplicação da penalidade de cassação de registro/diploma facultada pelo § 5º do art. 73 da Lei das Eleições, mormente pelo fato de não restar comprovado que as ações foram absolutamente capazes de comprometer a normalidade e a lisura do pleito"*.

Nessa linha de raciocínio, entendo que a aplicação da multa no valor de R\$ 80.000,00 mostra-se perfeitamente adequada e proporcional, em atenção ao disposto no *art. 20, inciso II, da Resolução TSE nº 23.735/2024*, sobretudo diante do seu efeito sobre a igualdade de oportunidades entre os candidatos, garantindo-se que a sanção seja efetiva e proporcional ao ilícito cometido, de forma a cumprir a sua função repressiva e preventiva sem perder o seu caráter pedagógico.

Como esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10283610), "*quanto ao pedido de redução da multa imposta, entende o Ministério Público Eleitoral que está compatível com as condutas ilícitas praticadas. Veja-se que o recorrente incidiu em duas cominações, além de ter realizado os atos pessoalmente, tomando para si toda a organização do evento, além da própria entrega das benesses, como demonstram as provas dos autos. Não se pode desconsiderar, ainda, para fins de aplicação da multa, o montante de recursos envolvidos, o que justifica a penalidade imposta na sentença*".

Por outro lado, a cassação do diploma, embora teoricamente possível, não se impõe no caso concreto, em face da ausência de demonstração da gravidade exigida pela legislação eleitoral para a incidência da medida, conforme entendimento consolidado no REspEI nº 060056430/SC, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

Nesse sentido, quanto às sanções aplicadas, verifica-se que:

1. Multa: O valor de R\$ 80.000,00 mostra-se proporcional, considerando:

- A gravidade qualitativa da conduta (violação direta ao princípio da igualdade de oportunidades);
- O aspecto quantitativo (amplitude do evento e valor dos bens distribuídos);
- O disposto no *art. 20, inciso II, da Resolução TSE nº 23.735/2024*.

2. Cassação do diploma: Não se impõe no caso concreto, pois:

- Não há nos autos elementos que demonstrem impacto decisivo na normalidade e na lisura do pleito;
- A sanção de multa já se mostra suficiente para reprimir a conduta, em atenção ao princípio da proporcionalidade (REspEI nº 060056430/SC, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques).

#### IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, bem como com fundamento na legislação aplicável e na jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral, voto pelo não provimento dos recursos interpostos por PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - COMISSÃO PROVISÓRIA EM JAPARATINGA/AL, JOSÉ SEVERINO DA SILVA e JAILTON DOS SANTOS, mantendo-se íntegra a sentença recorrida, pelos seguintes fundamentos:

1. Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, pois o indeferimento da prova testemunhal foi adequado e fundamentado, em conformidade com o *artigo 370, do CPC*, bem como com a jurisprudência do TSE (AgR-AI nº 503-55/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga).

2. Configuram-se as condutas vedadas previstas no *art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97*, em razão da distribuição de bens pela Administração Pública em ano eleitoral, sem observância das exceções legais e com evidente aproveitamento promocional em benefício do então Prefeito e candidato à reeleição José Severino da Silva (REspEI nº 37275/ES, Rel. Min. Alexandre de Moraes).
3. Mantém-se a multa aplicada ao Prefeito José Severino da Silva, no valor de R\$ 80.000,00, por ser proporcional à gravidade da conduta, nos termos do *art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.735/2024*.
4. Mantém-se afastada a cassação do diploma, por insuficiência de elementos que demonstrem impacto decisivo na normalidade e na lisura do pleito, em atenção ao princípio da proporcionalidade (REspEI nº 060056430/SC, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques).

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator